

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E  
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

**Processo nº 16926/2025  
Projeto de Lei nº 243/2025  
Autoria: Luiz Emanuel**

**PARECER TÉCNICO Nº 062 - RETIFICAÇÃO**

**Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
afixação de cartazes ou placas informativas  
acerca do aborto nos locais que menciona no  
âmbito do Município de Vitória.**

**1. RELATÓRIO**

O presente documento visa analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 243/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas acerca do aborto nos locais que menciona no âmbito do Município de Vitória".

O objetivo é **retificar** o parecer jurídico anterior que concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, buscando melhor fundamentar a sua conformidade com a ordem jurídica brasileira.

**2. PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei em questão busca regulamentar a afixação de cartazes informativos em unidades hospitalares, instituições de saúde, clínicas de planejamento familiar e outros

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

estabelecimentos de saúde no Município de Vitória. O art. 2º do PL especifica o conteúdo dos dizeres a serem afixados, que incluem informações sobre as consequências do aborto, a destinação do nascituro e a possibilidade de doação sigilosa do bebê. O art. 4º prevê sanções para o não cumprimento da lei, como advertência e multa.

O parecer anterior argumentou que o Município de Vitória não teria competência para legislar sobre o tema, por entender que a matéria possui forte ligação com o direito penal, de competência privativa da União. Contudo, uma análise mais aprofundada, considerando a autonomia municipal e o interesse local, permite uma interpretação diversa.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o art. 30, II, permite que os Municípios suplementem a legislação federal e a estadual no que couber, desde que não haja conflito com a legislação superior. No âmbito da saúde, a competência municipal se manifesta na organização dos serviços de saúde de interesse local e na suplementação da legislação federal e estadual.

É crucial diferenciar a legislação sobre direito penal da legislação sobre saúde pública e informação. O Projeto de Lei não busca criminalizar ou descriminalizar o aborto, nem alterar as normas penais existentes. Seu escopo é administrativo e informativo, visando a transparência e a publicidade de informações relevantes para a saúde pública e o planejamento familiar no âmbito local. A afixação de cartazes informativos, mesmo que sobre um tema sensível como o aborto, pode ser enquadrada como uma medida de interesse local, relacionada à saúde e ao bem-estar da população municipal.

O poder de polícia municipal, que abrange a fiscalização e regulamentação de atividades que afetam o interesse coletivo, também pode ser invocado para justificar a competência do Município. A promoção da saúde e a disseminação de informações que visam a proteção da vida e a conscientização da população são atribuições que se inserem no âmbito do poder de polícia municipal.

Embora existam decisões contrárias em casos semelhantes, é possível encontrar na jurisprudência e na doutrina fundamentos que amparam a competência municipal para legislar sobre temas de saúde e informação, desde que respeitado o interesse local e a não invasão de competências privativas da União. A autonomia municipal, garantida pela Constituição, permite que os Municípios atuem em matérias que afetam diretamente a vida de seus cidadãos, mesmo que tangenciem temas mais amplos.

É importante ressaltar que a jurisprudência não é unânime em todos os casos, e a interpretação da constitucionalidade pode variar dependendo do contexto e dos argumentos apresentados. Ao focar no caráter informativo e administrativo do Projeto de Lei, e na sua

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

relação com o interesse local na promoção da saúde e da vida, é possível construir uma argumentação sólida em favor de sua constitucionalidade.

### 3. CONCLUSÃO

Com base na reanálise da competência municipal, na interpretação do conteúdo dos cartazes sob a ótica da liberdade de informação e do direito à vida, e na busca por fundamentos em jurisprudência e doutrina que amparem a autonomia municipal em matéria de saúde e informação, conclui-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 1º de setembro de 2025.



**Maurício Leite**  
Vereador - PRD

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400320037003500320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 02/09/2025 08:08

Checksum: **05AE553CE2F93A39B0E3EE9BA10397B6B9894EDDBA74A60FDF937F54045DB3A5**